



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.908998/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.542 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente N. B. PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. ERRO DE FATO.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP de nº 06499.78438.181005.1.3.02-3870, (fls. 11-17) referente ao somatório dos saldos negativos dos quatro trimestres de 2000.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 06-29.358, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente em 18/10/2005 efetuou a transmissão do PER/DCOMP de nº 06499.78438.181005.1.3.02-3870, (fls. 11-17), no qual informou a compensação efetuada, relativa a compensação de débitos com créditos relativos ao Saldo Negado de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Na data de 09/11/2006 (fls. 64), foi entregue à Recorrente o Termo de Intimação, acostado às fls. 65, cientificando-a de que a forma de apuração do crédito detalhada no PER/DCOMP era diferente da informada na DIPJ e intimando-a a sanar as irregularidades ali apontadas.

No acórdão de piso consta a informação de que a Recorrente não teria adotado nenhuma medida no sentido de atender à referida intimação. Porém, a Recorrente juntou aos autos (fls. 103/104) cópia da petição em que apresentou sua explicação para a divergência encontrada pela DRF, a qual não fora analisada.

Assim sendo, é que as informações constantes no PER/DCOMP original foram analisadas e concluiu-se pelo indeferimento do pedido, mediante o Despacho Decisório nº 781138607, exarado eletronicamente, em 12/08/2008 (fls. 01), em que constou:

*"FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL*

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL

Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL

Valor original do Saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de Crédito: R\$ 53.234,79

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima Identificado".

Irresignada, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, (fls. 6-7), que cometera um erro ao preencher a DCOMP, nos seguintes termos:

"(...) Foi informado erroneamente o total de créditos na referida PER/DCOMP, o total de R\$ 53.234,79, onde deveria ser informado, conforme DIPJ 2001 ANO Calendário 2000, o valor do saldo negativo de IRPJ dos: 1º Trimestre : R\$ 1.493,69, 2º Trimestre: R\$ 8.399,39, 3º Trimestre: R\$ - 11.594,81, 4º Trimestre: R\$ 0, perfazendo um total de R\$ 21.487,89.

O valor total de débitos informado na PERDCOMP é de R\$ 22.291,97.

O crédito a ser informado em PERDCOMP retificada é de R\$ 21.487,89, mais atualização monetária que suportam o valores de débitos informados.(...)"

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/CGE, ao apreciar referida manifestação de inconformidade, manteve o Despacho Decisório, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR COMPENSAÇÃO.

A competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório homologando-a, ou não, é da DRF. Tendo esta, em face da discrepância entre a periodicidade de apuração informada na DIPJ e no PER/DCOMP, proferido despacho decisório não homologando a compensação, após haver, debalde, intimado a contribuinte para promover as retificações necessárias, falece competência a DRJ para apreciar originariamente a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente,

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, de fls. 75/87, argumentando, em síntese, que trata-se erro de erro material no preenchimento do PER/DCOMP e que tentou retificá-la, porém, o programa gerador impediu sua transmissão. Argumenta, ainda que,

visando ao atendimento da intimação da DRF (fls. 65), protocolizou, em 28/11/06, pedido formal para retificação do PER/DCOMP e requer a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Alega a Recorrente, em síntese, que o erro cometido no preenchimento da DCOMP é mero erro de fato e que deve ser feita a alteração de ofício por parte da autoridade administrativa.

O art. 170 do CTN, que rege a matéria, destaca como condição para realização da compensação a existência de direito líquido e certo, senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 destaca em seu artigo 74, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

Vê-se, conforme declaração da Recorrente, que a mesma errou quanto à informação inserida no PER/DCOMP no tocante à periodicidade de apuração do IRPJ. Na referida declaração, a Recorrente informou que a apuração era ANUAL e na DIPJ, fez constar que a apuração dava-se TRIMESTRALMENTE.

Em que pese o argumento da Recorrente de se tratar de erro de fato, o equívoco apontado impediu a análise correta do crédito, já que a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao

preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Afinal, o 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação da Declaração de Compensação, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Por outro lado, em meu sentir, referido equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, como alegado pela Recorrente, pode ser considerado mero erro de fato ou material, por se tratar de "discrepância entre a periodicidade de apuração informada na DIPJ e no PER/DCOMP".

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional), o que não está caracterizado *in casu*.

Por essa razão, entendo que se trata de erro material passível de correção de ofício e deve ser considerado como correto o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP de nº 06499.78438.181005.1.3.02-3870, (fls. 11-17) referente ao somatório dos saldos negativos dos quatro trimestres de 2000.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez

superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso Voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP de nº 06499.78438.181005.1.3.02-3870, (fls. 11-17) referente ao somatório dos saldos negativos dos quatro trimestres de 2000.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça